



II - encaminhamento imediato para tratamento em unidade de saúde de referência das pessoas que apresentem dificuldades respiratórias graves associadas à Covid-19;

III - comunicação imediata ao juízo competente para avaliar a substituição da prisão por medida não privativa de liberdade.

Parágrafo único. Deve ser assegurado o pleno direito à informação sobre as providências adotadas em virtude de suspeita ou confirmação de diagnóstico de Covid-19 às pessoas privadas de liberdade, bem como a seus familiares e defensores.

Art. 14 - Determinar à Autoridade Penitenciária que elabore, no prazo de 03 (três) dias plano de contingência quanto às regras de visitação na Unidade Prisional de Maués, o qual deverá observar preferencialmente os seguintes aspectos:

I - comunicação prévia ao juízo competente acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, particularizando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

II - notificação prévia ao defensor, familiares e visitantes acerca de qualquer alteração no regime de visitas e entrega de itens às pessoas privadas de liberdade, indicando as razões que fundamentaram a decisão, o caráter provisório da medida e o prazo estimado para sua duração ou reavaliação;

III - obrigatoriedade de higienização dos espaços de visitação e fornecimento de máscaras e itens de proteção individual aos visitantes, conforme o protocolo sanitário;

IV - proibição da entrada de visitantes que apresentem febre ou sintomas respiratórios associados à Covid-19 e encaminhamento para o serviço de saúde de referência;

V - adoção prioritária do fracionamento da visitação em diferentes dias e horários, a fim de reduzir o número de pessoas que circulem nos locais e assegurar a manutenção de distância respiratória segura;

VI - previsão de medidas alternativas compensatórias às restrições de visitas, facilitando a utilização de outros meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese de restrição de visitas, não poderá ser limitado o fornecimento de alimentação, medicamentos, vestuário, itens de higiene e limpeza trazidos pelos visitantes, salvo expressa determinação em sentido contrário expedida pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas.

Art. 15 - As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de noventa dias, avaliando-se posteriormente a possibilidade de prorrogação.

Art. 16 - Esta portaria entra em vigor nesta data.

Registre-se. Publique-se.

OFICIE-SE, comunicando-se o conteúdo, à Autoridade Penitenciária da Unidade Prisional de Maués, à autoridade policial da 48ª DIP, à Prefeitura Municipal de Maués, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, à 1ª Promotoria da Comarca de Maués, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Maués e à Corregedoria Geral de Justiça.

Maués/AM, 17 de março de 2020.

Lucas Couto Bezerra

Juiz de Direito